



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.210 - RS (2011/0010404-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IDALINA DE OLIVEIRA WINTHER
ADVOGADOS : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA.

1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.210 - RS (2011/0010404-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IDALINA DE OLIVEIRA WINTHER
ADVOGADOS : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por IDALINA DE OLIVEIRA WINTHER em face de decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal e afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sustentando que, nos termos da Súmula 121 do STF, a capitalização mensal dos juros não é permitida, pois o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 teve sua eficácia suspensa no julgamento da ADI 2.316/MC e o contrato firmado entre as partes não prevê capitalização dos juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.210 - RS (2011/0010404-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IDALINA DE OLIVEIRA WINTHER
ADVOGADOS : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Registre-se, de início, que a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente Medida Provisória nº 2.170-36/2001) não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tampouco foi suspensa a eficácia de tal dispositivo legal em julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316, ao contrário do alegado pela agravante. Isso, porque o julgamento da referida medida cautelar ainda não foi concluído, como pode ser constatado no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet (www.stf.jus.br).

De outra banda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admitida a cobrança de juros em periodicidade mensal nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.077.479/RS, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe de 27.5.2011; AgRg no Ag 968.528/SP, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe de 22.3.2011; AgRg no REsp 1.068.984/MS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe de 29.6.2010; REsp 602.068/RS, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, 2ª Seção, DJ de 21.3.2005.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, 4ª Turma, DJe de 1º.3.2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade.

Quanto à ausência de pactuação da capitalização no contrato firmado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, tenho que a alegação não merece prosperar.

Com efeito, muito embora tenha o v. aresto impugnado assentado que não houve pacto expresso, o fez com base no fundamento de que a indicação das taxas de juros mensal e anual não configura a expressa previsão contratual.

Todavia, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, 4ª Turma, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, 4ª Turma, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**, 4ª Turma, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 24.4.2006.

No caso dos autos, colhe-se do aresto impugnado que a taxa anual pactuada foi de 27,04%, e que a taxa mensal prevista no contrato é de 2,01%, de modo que a partir do confronto entre tais percentuais, percebe-se que houve expressa pactuação. De outra parte, o v. julgado estadual afirma que o contrato foi firmado em 10.10.2007 (e-STJ, fl. 132), ou seja, após a vigência da Medida Provisória referida.

Nesse contexto, tendo sido firmado o contrato quando vigente norma permissiva para a cobrança de capitalização mensal dos juros, bem como estando previsto no contrato a incidência desta forma de cobrança, é de rigor a manutenção da decisão ora agravada que reformou o v. acórdão estadual.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0010404-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1231210 / RS**

Números Origem: 10800006859 15910800006859 70035848936 70037388402
70038750212

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDALINA DE OLIVEIRA WINTHER
ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDALINA DE OLIVEIRA WINTHER
ADVOGADOS : RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
RAFAEL CASELLI PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)
NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.